

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 039/2021 – COJUR / SEDHAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P178497/2021

ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 072/2021- SMS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 087/2021 da Secretaria de Saúde de Sobral.

OBJETO: “Adesão a Ata de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de refeições e lanches para atender às demandas da Secretaria dos Direitos Humanos, habitação e Assistência Social - SEDHAS”.

EMPRESA VENCEDORA / CONTRATADA: BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA. – CNPJ Nº 11.054.102/0001-06;

PRETENZA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão (carona) à uma Ata de Registro de Preços – ARP de nº 072/2021, fruto do Pregão Eletrônico nº 087/2020 - SMS, da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Sobral, de tipo menor preço por item e com forma de fornecimento por demanda.

O feito acima individuado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: **futuras e eventuais aquisições de refeições e lanches para atender às demandas da Secretaria dos Direitos Humanos, habitação e Assistência Social - SEDHAS.**

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

A Coordenação da Assistência Social da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social vem, por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços Nº 072/2021-SMS, Pregão Eletrônico Nº 087/2021 e processo Nº P154884/2021 da Secretaria da Saúde – SMS da Prefeitura Municipal de Sobral tendo como objeto “Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de refeições e lanches para funcionários que trabalham em regime de plantão nas unidades de saúde e nos setores administrativos”.

Tal aquisição visa atender as necessidades de abastecimento dos suprimentos de refeições e lanches para esta Secretaria, que atualmente é responsável por várias atividades planejadas que envolvem a população usuária dos equipamentos da SEDHAS.

A Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social – SEDHAS, acompanha Instituições da Proteção Social Especial – PSE (Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, Centro Pop, Acolhimento Institucional de Adultos e Centro de Referência de Assistência Social – CREAS), onde é ofertado apoio alimentar a estas unidades.

Os critérios qualitativos e quantitativos desses alimentos são definidos com base em um cardápio previamente elaborado por profissional da área, de acordo com as características do público atendido, como também atendendo aos critérios estabelecidos no art. 3º da LEI Nº11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.



"A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, e quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis."

Todos têm direito garantido pela Constituição Federal, à alimentação adequada, o que significa que a alimentação deve ser saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente. Isso é Segurança Alimentar e Nutricional. E é através do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN que realizamos programas e ações para que a população tenha acesso ao consumo de alimentos saudáveis através de nossas unidades.

Quantitativos de usuários atendidos nas unidades:

| UNIDADE | QUANTITATIVO ATUAL DE USUÁRIOS | CAPACIDADE MÁXIMA DE ATENDIMENTO | GRUPO SOCIAL |
|--|--------------------------------|----------------------------------|--|
| Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes | 05 | 30 | Crianças e Adolescentes com direitos violados. |
| Centro Pop | 40 | 80 | Pessoas em Situação de rua. |
| Acolhimento Institucional de Adultos | 15 | 25 | Pessoas em Situação de rua institucionalizadas. |
| Centro de Referência de Assistência Social – CREAS | 30 | 80 | Grupos de famílias com direitos violados e adolescentes com medidas sócio educativas em meio aberto. |

Os quantitativos descritos na tabela acima (Quantitativo atual de usuários) referem-se a valores variáveis, onde são servidas diariamente: 06 (seis) refeições (café da manhã, lanche, almoço, lanche, jantar e ceia) no Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes e Acolhimento Institucional de Adultos, 01 (uma) refeição (café da manhã) no Centro de Referência Especializada para População em Situação de Rua – Centro Pop e 01 (uma) refeição (lanche) nos Centros de Referência de Assistência Social – CREAS, para todas as pessoas acolhidas por estas unidades.

Cumprido ressaltar, que a realização de um processo licitatório dentro dos prazos legais, levará tempo até a sua conclusão, e haverá, indubitavelmente, prejuízos e comprometimento à população que se beneficiará da referida aquisição, portanto o método de Adesão de ARP atende aos preceitos fundamentais da Administração Pública, como também dispõe de procedimentos mais céleres para conseguirmos dar continuidade ao atendimento dos beneficiários dos programas e projetos executados por nossa secretaria.

Diante do exposto, entendemos ser viável a abertura do procedimento, visando a contratação de empresas especializadas para o objeto em evidência.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME



No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23.01.08.122.0045.2.198.3.3.90.30.00.1.001.0000.00;
23.01.08.243.0416.2.199.3.3.90.30.00.1.001.0000.00;
23.02.08.243.0155.1.211.3.3.90.30.00.1.311.0000.00;
23.02.08.244.0155.2.202.3.3.90.30.00.1.390.0000.01;
23.02.08.244.0155.2.202.3.3.90.30.00.1.311.0000.00;
23.02.08.244.0156.2.203.3.3.90.30.00.1.311.0000.00;
23.02.08.244.0416.2.205.3.3.90.30.00.1.311.0000.00;
23.02.08.244.0416.2.206.3.3.90.30.00.1.311.0000.00;
23.02.08.244.0416.2.208.3.3.90.30.00.1.311.0000.00;
23.02.08.244.0416.2.209.3.3.90.30.00.1.311.0000.00.

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município, temos que, para essa situação, foi **dispensada a pesquisa de preços de mercado para comprovar a vantajosidade da contratação, uma vez que a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir é de órgão deste mesmo ente federativo (município de Sobral), além de ser uma ARP recente - vide Item XIII do ANEXO I do referido Decreto.**

As **peças processuais**, até o presente momento, carreadas aos autos, são:

- a) *Solicitação de autorização para adesão da ARP 072/2021 – SMS, por meio do ofício nº 539/2021-CAS / SEDHAS;*
- b) *Anexo do ofício nº 539/2021-CAS / SEDHAS (JUSTIFICATIVA);*
- c) *Pedido de autorização à Central de Licitações-CELIC para aderir à ARP interna, por meio do ofício nº 503/2021-SEDHAS;*
- d) *Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, acerca do planejamento corporativo municipal para utilização da ARP interna, por meio do ofício nº 297/2021-CELIC;*
- e) *Autorização do órgão gerenciador à solicitação de adesão, por meio do ofício nº 1081/2021-SMS;*
- f) *Manifestação da CELIC informando foi autorizada a adesão à ARP, por meio do ofício nº 303/2021-CELIC;*
- g) *Solicitação de Adesão à empresa vencedora, por meio do ofício nº 504/2021-SEDHAS;*
- h) *Resposta da empresa vencedora, autorizando a Adesão da Ata de Registro de Preço nº 072/2021 - SMS, relativo ao Pregão Eletrônico nº 087/2021 da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Sobral, por meio do Ofício nº 19/2021 - BR ALL;*
- i) *Cópia de e-mails informando à Empresa Br All o interesse na Adesão à Ata de Registro de Preço nº 072/2021 da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Sobral; e e-mail de resposta da empresa;*
- j) *Termo de referência;*

¹Decreto Municipal nº 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;



- k) *Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2021 - SMS; Anexo I - Termo de Referência; Anexo II - Carta Proposta; Anexo III - Declaração Relativa ao Trabalho de Emprego Menor; Anexo IV - Minuta da Ata de Registro de Preços; Anexo Único da Ata de Registro de Preços - Mapa de Preços; Anexo V - Minuta do Contrato; Anexo VI - Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos;*
- l) *Cópia da pág. 03 do Diário Oficial do Município - DOM de Sobral nº 1132 contendo o extrato de publicação do Aviso de Resultado Final de Licitação - Pregão Eletrônico nº 087/2021 - SMS;*
- m) *Cópia da Ata de Registro de Preços nº 072/2021-SMS - Pregão Eletrônico nº 087/2021 - e de seu anexo único (Mapa de preços de preços dos bens);*
- n) *Cópia da pág. 03 do Diário Oficial do Município de Sobral nº 1140 contendo o extrato de publicação da ARP oriunda do PE 087/2021-SMS da Secretaria Municipal de Saúde de Sobral;*
- o) *Comprovante de inscrição e de situação cadastral / CNPJ;*
- p) *Ato constitutivo e suas alterações, Alteração Contratual nº 17 da Empresa Br All Comércio, Serviços e Alimentação Ltda, Registro Digital- JUCEC; Cópia da Procuração outorgando poderes ao Sr Francisco Augusto Caminha Filho, Registro Digital- JUCEC, Declaração de Veracidade dos Documentos Anexos, Relatório de Filiais Abertas, Termo de Autenticação - Registro Digital, Registro Digital - JUCEC;*
- q) *Certidão negativa de débitos de tributos municipais e sua validação;*
- r) *Certidão negativa de débitos estaduais e sua validação;*
- s) *Certificado de regularidade do FGTS - CRF e Histórico do empregador;*
- t) *Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união e sua validação;*
- u) *Certidão negativa de débitos trabalhistas;*
- v) *Foto da fachada da sede da empresa;*
- w) *Declaração relativa ao trabalho do empregado menor e Cópia de Relatório;*
- x) *Cópia do Doc. de CNH e comprovante de residência da representante legal;*
- y) *Resolução COTRAN Nº 860 de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado de Goiás - dispondo, inclusive, sobre a prorrogação dos prazos de validade de CNH vencidas no ano de 2021;*
- z) *Solicitação pela Coordenadoria Administrativo Financeira para emissão de Parecer Jurídico, por meio do ofício nº 65/2021-SEDHAS.*

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma **ata de registro de preços da Secretaria Municipal de Saúde deste mesmo município de Sobral.**



O **objeto** do procedimento é a **futuras e eventuais aquisições de refeições e lanches para atender às demandas da SEDHAS**, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como "Licitação Carona", também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva ² salienta:

A denominação de efeito "carona" ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar "carona" no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

² SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito "carona" no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.



O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade, a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificação, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitavas regimentais, manifestou sua *"crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas"*. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, *"esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013"*. A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, *"os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata"*. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que *"a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços"*. E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, *"a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes"*. Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da *"falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013"*. Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir suas futuras e eventuais **necessidades de abastecimento dos suprimentos de refeições e lanches para esta Secretaria**, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 072/2021 – SMS, Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Sobral**, importa na quantia **R\$ 216.500,00 (Duzentos e dezesseis mil e quinhentos reais)**. Como a Ata do Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais

céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

II - DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo³, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, **ONIPA-SE FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços - ARP nº 072/2021 – SMS - Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de Sobral, oriunda do PE nº 087/2021 da Secretaria da Saúde, objeto do processo administrativo/SPU nº P178497/2021, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral/CE, 20 de dezembro de 2021.

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057

³ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).